

Processo: 034857/2015-20

Natal/RN, 18 de novembro de 2016.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

RECORRENTE: IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA: CONSÓRCIO SS NATAL

CONCORRÊNCIA LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:32 horas do dia 09 de novembro de 2016, foi protocolada via e-mail pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, recurso administrativo referente ao julgamento da sessão de, abertura de proposta de preços da Concorrência Pública 002/2016, sob a qual passamos a nos posicionar.

Rua Almino Afonso, 44 - Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-010 CGC: 08.565.566/0001-72 - TEL: (84)3232-9125 SITE: www.natal.rn.gov.br



Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 8.666/93 prevê que o recurso administrativo deverá ser apresentado até 05 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato (grifo nosso), in verbis:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Assim, conforme consta na ata da sessão, o senhor presidente concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo contados a partir da data daquela sessão, ocorrida no dia 01/11/2016. Portanto, o prazo final seria dia 09/11/2016, às 14:00. Verifica-se, então, que a peca foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, uma vez que encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei.

Diante disso passemos a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO

A recorrente alega:

- Ausência de informação do endereço completo (item 9.2 edital); 1.
- Ausência de informação sobre a inscrição do CNPJ (item 9.2 edital); 2.
- Ausência de informação sobre a Inscrição Estadual (item 9.2 edital); 3.
- Cronograma físico-financeiro, ausência de qualquer citação do fator projeto conforme 4. previsto no Termo de Referência;
- Cronograma físico-financeiro apresentado não atende ao disposto no item 10.4 do edital. 5.
- É o que importa relatar. 6.

DA DECISÃO

SITE: www.natal.rn.gov.br

Rua Almino Afonso, 44 - Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-010 CGC: 08.565.566/0001-72 - TEL: (84)3232-9125



Analisando as alegações descritas na exordial, a impugnante alega que não consta na proposta de preço endereço completo, inscrição do CNPJ e Inscrição Estadual, e o cronograma não cita "Projeto".

Data máxima vênia, tal alegação não deve prosperar, pois trata-se de formalismo exagerado que em nada contribui para o interesse público, uma vez que todos esses dados podem ser conferidos em uma breve leitura nos documentos de habilitação da recorrida.

Comungando com nosso entendimento, o item 9.3.6, alínea "c" orienta que poderá tal ausência poderá ser sanada tomando por base o envelope 01:

c) A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser preenchida pelos constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope n^{ϱ} 01 — DA DOCUMENTAÇÃO.

Registre-se que o excesso de formalismo é prejudicial para o interesse público e deverá ser veementemente refutado afim de não frustrar a competitividade do certame.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ e a Corte de Justiça do Rio Grande do Norte:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO.

ATO ILEGAL. **EXCESSO** DE **FORMALISMO**. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

10

3



3. Segurança concedida".

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 163).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SEGURANÇA. **LICITAÇÃO.** INABILITAÇÃO MANDADO DE INDEVIDA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO MERECIDA.

- Em sede de procedimento de licitação, dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, não se admite excesso de rigor formal quando da análise dos preenchimentos dos requisitos exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante.
- Conhecimento e improvimento do reexame oficial". (TJRN, 2º Câmara Cível, Remessa Necessária n° 2007.005430-3, rel. Des. CLÁUDIO SANTOS, julg. 29/01/2008, Dje 30/01/2008).

EMENTA: **ADMINISTRATIVO** Ε CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE RECUSA DE **RECEBIMENTO** DE ENVELOPES. PREÇOS. COMPARECIMENTO DA LICITANTE À SESSÃO COM ATRASO DE 7 (SETE) MINUTOS. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (TJ/RN, Remessa Necessária nº 2008.005540-1,1º Câmara Cível, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, julg.29/01/2009)

Não destoa desse entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, ex vi:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PROPORCIONALIDADE. (...). O formalismo exacerbado não pode ser

Rua Almino Afonso, 44 - Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-010 CGC: 08.565.566/0001-72 - TEL: (84)3232-9125

SITE: www.natal.rn.gov.br



privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, mediante a ampla participação dos interessados. 3. O requisito editalício, tal como posto, é desarrazoável e viola o princípio da proporcionalidade, visto que dispensável. Se a finalidade da exigência pode ser suprida por outro meio menos gravoso, impõe-se a habilitação do interessado no certame. (...)." (Rel. FLÁVIO ROSTIROLA, 20040110009563RMO, Publicação no DJU em 04/10/2005, p. 127).

Já com relação à alegação de que o Cronograma físico-financeiro apresentado não atende ao disposto no item 10.4 do edital, esta Comissão entende que é desarrazoada, uma vez que a empresa está obrigada a aceitar os valores de desembolso definidos no padrão estabelecido pela STTU. É o que extrai-se do indigitado item 9.3.4 do edital:

9.3.4. A empresa vencedora do presente certame licitatório obriga-se a aceitar os valores que correspondem aos percentuais de desembolso, em conformidade com as disponibilidades de recursos.

Ademais, registre-se que no cronograma apresentado consta os percentuais, divergindo no tocante aos valores, fato que não importa na desclassificação da empresa no certame, quando está se obriga a cumprir o cronograma elaborado pela STTU.

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA não trouxe motivos suficientes e tampouco provas robustas para que o CONSÓRCIO NATAL fosse desclassificado do certame.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração Pública buscado o melhor julgado para ambas as partes e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Assim, conheço o recurso apresentado para no mérito negar-lhe provimento.

Respeitosamente,

Rua Almino Afonso, 44 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-010 CGC: 08.565.566/0001-72 – TEL: (84)3232-9125 SITE: www.natal.rn.gov.br 5



PRESIDENTE E MEMBROS

JOSEMAR TAVARES ÇÂMARAJÛNIOR

PRESIDENT

Leonardo da Silveira Lugena

MEMBRO

Walter Alves de Lima Filho

MEMBRO

GABRIEL SILVA FREITAS GAL

MEMBRO

José Rogério da Silva Leite

MEMBRO

Miguel Ângelo da Silvá

MEMBRO

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelos membros da Comissão, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, nego provimento ao recurso administrativo da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, mantendo o CONSÓRCIO SS NATAL classificado.

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Em substituição legal.